



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Lei de Proteção ao Cidadão em Eventos Climáticos Amazônicos, estabelece deveres de prevenção, preparação e resposta antecipada a eventos climáticos extremos na Região Norte, cria planos municipais obrigatórios, estoques mínimos de insumos essenciais e mecanismos de acionamento automático da União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Lei de Proteção ao Cidadão em Eventos Climáticos Amazônicos, com a finalidade de assegurar resposta pública antecipada, coordenada e eficaz diante de eventos climáticos extremos previsíveis que afetem a população da Região Norte.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se eventos climáticos amazônicos extremos:

- I – chuvas intensas e inundações recorrentes;
- II – secas severas e estiagens prolongadas;
- III – ondas de calor intenso e persistente.

§ 2º Os eventos referidos no § 1º são reconhecidos como riscos públicos previsíveis, sujeitos a planejamento permanente e ação preventiva do Estado.

Art. 2º São objetivos da Lei:

- I – proteger a vida, a saúde e a dignidade da população;
- II – reduzir danos humanos, sociais e econômicos;



III – substituir respostas improvisadas por ação antecipada e planejada;

IV – assegurar coordenação federativa;

V – aumentar a resiliência climática dos municípios amazônicos.

Art. 3º A aplicação desta Lei observará os seguintes princípios:

I – prevenção e precaução;

II – continuidade dos serviços públicos essenciais;

III – prioridade à proteção de populações vulneráveis;

IV – ação estatal proporcional ao risco;

V – cooperação federativa;

VI – transparência e controle.

Art. 4º Os municípios da Região Norte deverão elaborar e manter Plano Municipal de Proteção ao Cidadão em Eventos Climáticos Amazônicos, como condição para acesso prioritário a apoio federal emergencial.

§ 1º O Plano Municipal deverá conter, no mínimo:

I – mapeamento de riscos climáticos recorrentes;

II – protocolos de resposta antecipada por tipo de evento;

III – definição de responsabilidades institucionais;

IV – estratégias de proteção a populações vulneráveis;

V – integração com saúde, assistência social, defesa civil e abastecimento.

§ 2º O Plano deverá ser atualizado periodicamente e compatibilizado com planos estaduais e federais.

Art. 5º Fica instituída a obrigatoriedade de manutenção de estoques mínimos estratégicos de insumos essenciais, nos termos desta Lei.



§ 1º Os estoques mínimos compreenderão, no mínimo:

- I – água potável;
- II – alimentos básicos;
- III – combustível para serviços essenciais;
- IV – insumos de saúde e assistência social.

§ 2º Os quantitativos mínimos serão definidos em regulamento, conforme porte do município, população atendida e nível de risco climático.

§ 3º A gestão dos estoques deverá observar critérios de rotatividade, validade e transparência.

Art. 6º A ocorrência ou iminência de evento climático extremo, conforme parâmetros técnicos definidos em regulamento, acionará automaticamente mecanismos federais de apoio, independentemente de declaração formal de calamidade, incluindo:

- I – mobilização de recursos técnicos e operacionais;
- II – liberação prioritária de recursos financeiros;
- III – reforço de equipes federais;
- IV – apoio logístico para abastecimento e transporte;
- V – articulação interministerial imediata.

§ 1º O acionamento automático não afasta a necessidade de posterior formalização administrativa, quando cabível.

§ 2º Os critérios técnicos para o acionamento deverão ser objetivos, públicos e baseados em dados meteorológicos e hidrológicos.

Art. 7º A governança da Política será exercida pelo Poder Executivo Federal, em articulação com:

- I – órgãos de defesa civil;
- II – ministérios setoriais;
- III – estados e municípios;



IV – instituições técnicas e científicas.

Parágrafo único. A articulação deverá assegurar resposta coordenada e tempestiva.

Art. 8º Fica instituído o Painel Público de Eventos Climáticos Amazônicos, com divulgação de:

I – eventos registrados ou previstos;

II – níveis de risco;

III – planos municipais vigentes;

IV – estoques estratégicos;

V – ações federais acionadas.

Parágrafo único. Serão resguardadas informações protegidas por sigilo legal.

Art. 9º As ações previstas nesta Lei poderão ser financiadas por:

I – dotações orçamentárias da União;

II – fundos destinados à proteção e defesa civil;

III – cooperação com estados e municípios;

IV – outras fontes compatíveis com a legislação vigente.

Art. 10. A aplicação desta Lei não substitui as normas de defesa civil, mas as complementa com foco preventivo e territorial.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Lei de Proteção ao Cidadão em Eventos Climáticos Amazônicos, com o objetivo de tratar chuvas extremas, secas severas e ondas de calor intenso como riscos públicos previsíveis, exigindo do Estado planejamento permanente, resposta antecipada e coordenação federativa eficaz na Região Norte.

A realidade amazônica evidencia que eventos climáticos extremos não são episódicos nem imprevisíveis, mas recorrentes e cada vez mais intensos, com impactos diretos sobre a vida, a saúde, o abastecimento e a mobilidade da população. No entanto, a resposta estatal ainda se baseia majoritariamente em ações reativas, condicionadas à decretação formal de emergência ou calamidade, o que resulta em atrasos, improvisação e perdas evitáveis, sobretudo em municípios com baixa capacidade administrativa e logística.

A proposição enfrenta essa lacuna ao reconhecer juridicamente tais eventos como riscos públicos permanentes, sujeitos a planejamento obrigatório. A exigência de Planos Municipais de Proteção ao Cidadão em Eventos Climáticos Amazônicos cria base mínima de organização local, com definição prévia de protocolos, responsabilidades e integração entre saúde, assistência social, defesa civil e abastecimento, reduzindo a dependência de decisões improvisadas em cenários críticos.

A instituição de estoques mínimos estratégicos de insumos essenciais, como água potável, alimentos, combustível e insumos de saúde, responde a uma das principais causas de agravamento das crises climáticas no Norte: a ruptura logística imediata após eventos extremos. Ao prever quantitativos mínimos e gestão adequada desses estoques, a proposição busca assegurar continuidade de serviços públicos essenciais e proteção das populações mais vulneráveis durante os períodos críticos.

O Projeto de Lei inova ao prever mecanismos de acionamento automático da União, baseados em parâmetros técnicos e dados meteorológicos e hidrológicos, independentemente de declaração formal de



calamidade. Esse modelo reduz o tempo de resposta federal, fortalece a cooperação intergovernamental e evita que entraves burocráticos retardem ações urgentes de proteção à população.

A proposição respeita a repartição constitucional de competências e não substitui a legislação de defesa civil, mas a complementa com enfoque preventivo e territorializado, alinhando-se aos princípios da prevenção, da precaução e da continuidade do serviço público. A previsão de transparência e monitoramento, por meio de painel público, amplia o controle social e a eficiência administrativa.

Ao concentrar-se na Região Norte, a proposição reconhece que a isonomia material exige diferenciação territorial, uma vez que os impactos dos eventos climáticos são potencializados por grandes distâncias, isolamento de comunidades e dependência logística. Trata-se de concretizar a proteção estatal onde o risco é maior e a capacidade de resposta local é menor.

Dessa forma, a Lei de Proteção ao Cidadão em Eventos Climáticos Amazônicos apresenta-se como medida tecnicamente adequada, juridicamente segura e socialmente necessária, ao substituir a lógica de reação tardia por um modelo de resposta antecipada, planejada e coordenada, reduzindo danos humanos, sociais e econômicos e fortalecendo a resiliência climática da população amazônica, razão pela qual se recomenda sua aprovação.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

